DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4164/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/120090/2012
PROTOCOLO	: 1363030
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESA	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos versa sobre o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Pregão Presencial n. 76, de 2012 e do Contrato Administrativo n. 150/2012, celebrado com a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na revisão e no acompanhamento do valor adicionado fiscal (VAF), com o objetivo de acompanhar o índice de distribuição do apelidado "bolão" do ICMS.

Observo que o presente processo foi objeto da Deliberação AC01-1784/2016 (peça 52, fls. 225-229), abaixo reproduzida:

> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
> **a)** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Pregão Presencial n. 76, de 2012;
> **b)** do **Contrato Administrativo n. 150, de 2012** (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP;
> **c)** da **execução finance**ira da contratação;
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF-305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 11395/2013 (peça n. 41), e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Deliberação AC01-1784/2016, no valor equivalente ao de 50 (trinta) UFERMS, pelo senhor

João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 61 (fl. 238);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 3411/2021 (peça 66, fl. 243-244), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-1784/2016, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 62, fl. 238), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator